



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020568-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes SCHEDULE TUBOS, VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ANTONIO PAULINO INGLEZ, DEUZA INGLEZ, KAZUO NISHIWAKI e SERIA MIYOKO NISHIWAKI, é agravado ONE 7 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS COMERCIAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2020568-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: SCHEDULE TUBOS, VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA,
ANTONIO PAULINO INGLEZ, DEUZA INGLEZ, KAZUO NISHIWAKI
E SERIA MIYOKO NISHIWAKI

AGRAVADO: ONE 7 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS COMERCIAIS
S/A

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 40124

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inadmissibilidade
recursal – Concessão de oportunidade para regularização
- Preparo não complementado, no prazo concedido -
Deserção caracterizada (art. 1.007, do CPC) –
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto
por **SCHEDULE TUBOS, VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.,
ANTONIO PAULINO INGLEZ, DEUZA INGLEZ, KAZUO
NISHIWAKI e SERIA MYOKO NISHIWAKI**, tirado contra a r.
decisão reproduzida às fls. 27/30, que, na parte objeto do recurso,
rejeitou a impugnação à penhora dos imóveis matriculados sob nº 221
e 68.229 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Sustenta-se, em síntese: a) cerceamento de defesa
(fl. 06, item III); b) impenhorabilidade, em razão de se tratar de bem
de família dos executados Antônio Inglez e Kazuo Nishiwaki (fl. 11,
item IV-A). Requerem o efeito suspensivo (fl. 19).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e recebido com o deferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 48/49).

Contraminuta a fls. 55/66.

Pela decisão de fls. 48/49, item 1, determinei que os agravantes providenciassem a complementação do preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Como se observa à fls. 48/49, item 1, o preparo foi recolhido em valor insuficiente e, mesmo concedida a oportunidade de complementação, os agravantes não cumpriram a determinação.

Assim, evidente que o recurso é deserto, e não pode ser conhecido, à luz do que prescreve o art. 1.007, do CPC, que estabelece o preparo como requisito de admissibilidade recursal.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO PREPARO. DESERÇÃO. Indeferimento dos benefícios da gratuidade judicial. Necessidade de recolhimento de custas. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007 do CPC. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1008183-38.2018.8.26.0704; Relator: Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28/07/2021).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator